



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
„	80\$
„	70\$
„	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 900:

Promulga disposições relativas aos serviços da Junta do Crédito Público — Autoriza o Ministro das Finanças a criar novas modalidades de renda vitalícia, eleva a 90.000\$ o limite máximo das mesmas rendas, em uma ou duas vidas, fixado pelo Decreto-Lei n.º 34 723 e torna aplicáveis à transmissão de títulos e certificados da dívida pública as disposições contidas no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações — Aprova as tabelas para o cálculo das rendas vitalícias a passar aos portadores de títulos ou certificados da dívida pública e revoga várias disposições da Lei n.º 1933.

Decreto-Lei n.º 42 901:

Isenta de imposto do selo os certificados internacionais de vacinação antivaricólica passados nos termos do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 193.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 42 902:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção (ampliação e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Santo Tirso — Revoga o Decreto n.º 42 610.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 42 903:

Inclui duas rubricas na tabela anexa às instruções aprovadas pela Portaria n.º 6065 (licenciamento sanitário dos armazéns ou depósitos de sal e dos armazéns ou depósitos de distribuição de sal).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 42 900

1. Em simples integração e complemento da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e dos restantes diplomas que reorganizaram a Junta do Crédito Público, publica-se o presente decreto-lei, o qual, por isso mesmo, e apesar de alterar algumas normas estabelecidas, não constitui qualquer reforma da instituição.

2. Entre as missões resultantes da competência da Junta do Crédito Pública avulta a de administração da dívida pública, e, em virtude do desenvolvimento desta, a Junta passará a ser constituída por mais um vogal permanente e um vogal substituto, dando-se, por esta forma, representação aos capitais obrigatoriamente invertidos em qualquer espécie da dívida pública,

ao mesmo tempo que se ajusta, apenas na medida estritamente necessária, o número de elementos responsáveis às necessidades resultantes de um maior volume de trabalho, próprio da administração da dívida pública.

3. Dá-se também aos vogais substitutos, com a tarefa da sua assistência às sessões que, pela sua importância, o justifiquem, a oportunidade de se interessarem por problemas de alto relevo e de invulgar interesse para a vida nacional, predispondo-os e preparando-os para mais eficientemente colaborarem nas tarefas a que forem chamados.

4. Porque a administração da dívida pública em novos moldes envolve questões e problemas de pura técnica financeira, de uma maneira geral, e, especialmente, de técnica actuarial, cria-se também um lugar de consultor técnico-financeiro.

Com este técnico e com o ouvidor e os chefes de repartição institui-se o conselho técnico da Junta, presidido, normalmente, pelo director-geral, e do qual se pretende a resolução de dúvidas suscitadas pelos serviços, a elaboração de estudos e relatórios e a uniformização dos mesmos serviços.

5. Integram-se algumas lacunas verificadas na legislação em vigor — mormente de carácter funcional — e legalizam-se situações até aqui reguladas pelo uso e pela prática.

6. Faz-se um melhor ajustamento do quadro dos serventuários da Junta às necessidades dos serviços e igualam-se os sistemas de ingresso e de promoção a outras direcções-gerais do Ministério das Finanças, não se perdendo de vista a estrutura geral dos quadros do funcionalismo estabelecida no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Em perfeita harmonia com o que sobre casos idênticos se legislou em relação a outros estabelecimentos do Estado, revê-se a remuneração do pessoal da tipografia privativa da Junta e do electricista, atendendo às condições especiais do seu nexa com o serviço.

7. Prevê-se o estudo e a actualização do problema das rendas vitalícias em relação ao futuro, admitindo-se a possibilidade de novas modalidades daquela espécie de previdência e também o melhor aproveitamento dos próprios capitais empregados na dívida consolidada e transformados em renda na amortização desta dívida.

Para tanto dar-se-ão ao fundo de amortização os créditos precisos, à custa, principalmente, das dotações orçamentais para remição diferida, dotações que hão-de vir a ser sucessivamente diminuídas, até à sua extinção.

8. Providencia-se para a substituição dos chamados «reféns» por um artifício contabilístico capaz de asse-

gurar a realidade da conta de títulos em circulação sem preocupações para a Junta no que toca às dificuldades de aquisição de títulos, quer pela sua raridade, quer pelo seu valor acima do par, assegurando-se, ao mesmo tempo, o acerto da conta de encargos de cupão.

9. Procura-se, em conformidade com a linha de rumo traçada, dar desde já ao Ministro das Finanças e à Junta a faculdade de considerarem a oportunidade e a proporção em que poderão ser feitas as diminuições por extinção ou por abatimento prescritas na legislação em vigor.

10. Ajusta-se a tabela de taxas e emolumentos para pagamento de serviços às circunstâncias de momento e às actualizações já levadas a cabo em serviços congêneres, sem, contudo, se perderem de vista os interesses legítimos dos juristas e dos rendistas.

11. A Junta é a garantia do equilíbrio e da segurança do crédito como instituição-árbitro nas relações entre o Estado e os que lhe confiaram o produto da poupança nacional através de empréstimos constitucionalmente emitidos.

12. Pode haver vantagem em atribuir-lhe funções de co-administração ou de fiscalização dos serviços ou institutos particulares, ainda que de utilidade pública, em relação aos quais o Estado integre ou participe os indispensáveis capitais através de investimentos provenientes de empréstimos.

Será uma possibilidade a aproveitar pelo Governo, na oportunidade que entender, e a constituir tarefa da maior responsabilidade.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público é a instituição destinada a exercer, com independência de qualquer repartição ou autoridade, a administração geral da dívida pública fundada, interna ou externa, e a superintender em todos os serviços à mesma inerentes.

Art. 2.º A direcção superior da Junta compete a:

Um presidente.

Três vogais efectivos.

Três vogais substitutos.

§ 1.º O presidente da Junta é nomeado pelo Ministro das Finanças e por este escolhido de entre diplomados em Direito que, no exercício de outras funções públicas, tenham revelado especial competência.

§ 2.º Dos três vogais efectivos, um é representante do Estado, outro representante das entidades cujos capitais estejam obrigatoriamente invertidos em qualquer espécie da dívida pública e outro representante dos demais juristas.

§ 3.º O vogal representante do Estado é da escolha do Ministro das Finanças e por este nomeado de entre os diplomados com os cursos de Direito, de Matemática ou qualquer dos cursos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e da Faculdade de Economia.

§ 4.º O vogal representante das entidades cujos capitais estejam obrigatoriamente invertidos em qualquer espécie da dívida pública será eleito por estas entidades de entre diplomados com curso superior.

§ 5.º O vogal representante dos juristas será possuidor de certificados de dívida inscrita no valor, pelo menos, de 20.000\$, ou de £ 200, e eleito nas condições previstas na Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, pelos portadores de certificados de dívida inscrita nominativos no valor, pelo menos, de 10.000\$, ou

£ 100, só podendo ser seus representantes e eleitores os juristas cujos capitais não estejam obrigatoriamente invertidos em qualquer espécie da dívida pública.

Art. 3.º O cargo de presidente da Junta do Crédito Público é vitalício e tem a categoria, tratamento, honras, vencimentos, isenções, prerrogativas e demais regalias do presidente do Tribunal de Contas.

Os vogais efectivos têm a categoria, isenções e prerrogativas dos juizes do mesmo Tribunal.

Art. 4.º Os vogais servem em comissão renovável, de cinco em cinco anos, e remunerada por meio de gratificação. Os vogais substitutos são escolhidos ou eleitos pela mesma forma e nas mesmas condições dos efectivos.

Art. 5.º Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente da Junta será este substituído pelo vogal vice-presidente. Se o impedimento for permanente ou ocorrer vaga da presidência da Junta do Crédito Público, poderá o Ministro das Finanças designar um dos vogais da mesma Junta ou pessoa a ela estranha para exercer, provisoriamente, essas funções até ao provimento definitivo do cargo, sendo o despacho ministerial que fizer a designação fundamento suficiente para o exercício das mesmas funções com todos os direitos inerentes.

Art. 6.º Ocorrendo a vaga de qualquer dos vogais efectivos, passarão as suas funções a ser desempenhadas pelo respectivo substituto, procedendo-se, imediatamente, à eleição ou designação de novo vogal substituto.

§ único. Os vogais substitutos eleitos ou designados nos termos deste artigo exercem as suas funções durante o tempo que faltar para complemento do respectivo quinquénio.

Art. 7.º A Junta funciona com a maioria dos seus membros e terá uma sessão ordinária em cada semana, além das extraordinárias que as necessidades do serviço exigirem.

As resoluções tomadas em sessão serão por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 1.º Na primeira sessão ordinária de cada quinquénio será escolhido, de entre os vogais efectivos, o vice-presidente, que, nessa qualidade, substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos legais.

§ 2.º Na mesma sessão o presidente da Junta distribuirá o serviço pelos vogais efectivos e elaborará o horário da assistência destes aos serviços da Junta por forma a garantir a permanente execução do respectivo expediente.

§ 3.º A Junta procederá a nova escolha do vice-presidente quando as circunstâncias o tornem necessário.

§ 4.º O director-geral assiste a todas as sessões da Junta.

Art. 8.º Os vogais substitutos chamados a desempenhar as funções de vogais efectivos perceberão as gratificações que a estes competirem.

§ único. Pela assistência às sessões ordinárias e extraordinárias da Junta os vogais substitutos têm direito a uma senha de presença.

Art. 9.º Os vogais substitutos assistem às sessões extraordinárias para as quais a Junta entenda dever convocá-los, e, obrigatoriamente, às sessões ordinárias e extraordinárias em que se apreciem o projecto de orçamento, as contas de gerência, relatório anual, obrigações gerais para efeitos de voto de conformidade e quaisquer diplomas que visem operações de conversão, remição ou resgate da dívida pública.

Art. 10.º Os vogais efectivos que faltarem ao serviço por mais de 30 dias consecutivos ou 90 dias alternados e os vogais substitutos que faltarem três vezes seguidas às sessões da Junta para que forem convocados ou a

que obrigatoriamente tenham de assistir perdem o seu mandato ou consideram-se, automaticamente, exonerados.

§ único. Não se aplica o disposto neste artigo às faltas motivadas por impedimento legal ou constitucional e às que forem dadas por motivo de licença ou de doença devidamente comprovada, até 180 dias no período do quinquénio.

Art. 11.º O presidente da Junta exerce funções permanentes e será assistido por um dos vogais efectivos durante as horas de expediente.

Os vogais efectivos assistem o presidente segundo o horário elaborado nos termos do § 2.º do artigo 7.º

§ 1.º O presidente toma posse perante o Ministro das Finanças; os vogais perante o presidente, na primeira sessão a que assistirem.

§ 2.º Os vogais efectivos e os substitutos têm diploma de funções públicas.

Art. 12.º Compete, especialmente, ao presidente da Junta do Crédito Público:

1.º Dirigir superiormente, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Junta e todos os serviços da instituição;

2.º Representar a Junta, pessoalmente ou por intermédio dos vogais efectivos;

3.º Colaborar na defesa do crédito público e orientar superiormente a administração da dívida pública;

4.º Presidir às sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;

5.º Esclarecer as dúvidas que lhe sejam propostas pelos vogais efectivos em assuntos de serviço;

6.º Inspeccionar e mandar inspeccionar os serviços da Junta e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares aos serventuários que na mesma prestem serviço;

7.º Velar por que os seus subordinados cumpram os deveres dos seus cargos e dar-lhes as ordens e instruções convenientes;

8.º Corresponder-se com todas as autoridades e serviços públicos sobre os assuntos da sua competência ou da competência da Junta;

9.º Submeter à apreciação do Ministro das Finanças as instruções regulamentares necessárias à execução dos serviços, bem como propor as providências indispensáveis para a uniformização e aperfeiçoamento dos mesmos;

10.º Admitir o pessoal do quadro e conceder-lhe as licenças a que tiver direito, no que exceda a competência dos directores-gerais;

11.º Fazer reunir o conselho técnico sempre que o julgar conveniente;

12.º Conferir posse aos vogais efectivos e substitutos da Junta, ao director-geral, ao ouvidor, ao consultor técnico-financeiro e aos chefes de repartição.

Art. 13.º São funções e atribuições da Junta do Crédito Público:

1.º Elaborar as normas regulamentares necessárias à execução dos serviços;

2.º Propor ao Governo, sob consulta, ou solicitar directamente do Ministro das Finanças, por intermédio do seu presidente, as providências ou despachos convenientes à administração da dívida pública;

3.º Apor o voto de conformidade nas obrigações gerais; dirigir e fiscalizar a criação de títulos ou certificados; ordenar assentamentos, inversões, desdobramentos, reversões, trocas e substituições; presidir às amortizações ou remições determinadas por lei; preparar as conversões e executá-las quando decretadas;

4.º Ordenar, independentemente de qualquer autorização especial, a liquidação e pagamento de juros, rendas, reembolsos, prémios e mais encargos da dívida pública, relativos a pessoal ou material, para o que será posta à sua ordem, no Banco de Portugal, e adiantada-

mente, a importância correspondente aos encargos orçamentados a satisfazer no País e no estrangeiro;

5.º Organizar os serviços de contabilidade e estatística de forma a constarem deles claramente:

a) O estado da dívida pública;

b) As contas correntes com o Tesouro, com o Banco de Portugal e com as agências da Junta no estrangeiro;

c) As contas dos possuidores dos certificados de dívida inscrita;

d) O registo dos pagamentos efectuados, em face de documentos devidamente reconferidos;

e) A conta do fundo de amortização.

6.º Funcionar como instância graciosa ou contenciosa na apreciação de pretensões referentes aos serviços da dívida pública; instruir e julgar habilitações à propriedade e posse de títulos ou de seus rendimentos; e decidir as questões de direito, emergentes dos documentos apresentados para qualquer operação;

7.º Organizar a proposta de orçamento dos encargos da dívida pública e sua administração;

8.º Gerir o fundo de amortização e determinar a aplicação dos seus rendimentos;

9.º Promover e julgar disciplinarmente o pessoal do respectivo quadro;

10.º Apresentar ao Tribunal de Contas e à Assembleia Nacional as contas de cada gerência, acompanhadas das observações convenientes;

11.º Requisitar as diligências e informações de que precise, podendo corresponder-se ou tratar directamente com todas as entidades oficiais ou repartições públicas, e outrossim prestar ao Ministro das Finanças todos os elementos ou informações referentes aos serviços da dívida;

12.º Zelar e defender o crédito do Estado e os legítimos direitos dos portadores dos títulos da dívida pública;

13.º Deliberar sobre a necessidade de convocação dos vogais substitutos nos termos da primeira parte do artigo 9.º

§ único. As contas a que se refere o n.º 10.º deste artigo serão apresentadas dentro de 30 dias após a abertura da respectiva sessão legislativa e constarão de:

a) Conta da existência legal da dívida pública, em relação às emissões e amortizações efectuadas na gerência a que respeitarem;

b) Conta da Junta com o Tesouro, como liquidadora dos encargos da dívida pública e como administradora dos serviços da mesma dívida;

c) Conta da Junta com os portadores de títulos da dívida;

d) Conta do Fundo de amortização;

e) Conta com a Fazenda Pública, na qualidade de cobradora de impostos e taxas.

Art. 14.º O ouvidor é nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do presidente da Junta, de entre indivíduos que, além de outras condições de idoneidade, possuam a formatura em Direito.

Art. 15.º É criado o lugar de consultor técnico-financeiro da Junta do Crédito Público, de nomeação do Ministro das Finanças, sob proposta do presidente da Junta, de entre os diplomados com o curso superior de Finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. Este cargo é remunerado por gratificação idêntica à dos vogais efectivos da Junta.

Art. 16.º As gratificações dos vogais efectivos e do consultor técnico-financeiro, bem como as senhas de presença dos vogais substitutos, são acumuláveis, sem

qualquer redução, com outra remuneração de função pública ou particular, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 17.º Na Junta do Crédito Público funciona um conselho técnico, constituído pelo director-geral, o ouvidor, o consultor técnico-financeiro e os chefes de repartição.

Art. 18.º O conselho técnico reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente da Junta ou o director-geral o determinarem.

§ único. Secretaria o conselho técnico o chefe de repartição mais moderno, que lavrará as actas das sessões.

Art. 19.º Preside ao conselho técnico o director-geral e, na sua falta ou impedimento, o ouvidor.

§ único. Se qualquer dos membros da Junta assistir às reuniões do conselho técnico, assumirá a presidência da sessão.

Art. 20.º Ao conselho técnico compete:

1.º Responder às consultas formuladas pela Junta;
2.º Emitir pareceres, elaborar relatórios, projectar e estudar sobre os problemas em relação aos quais a Junta entenda ouvi-lo;

3.º Preparar o projecto do relatório anual de harmonia com as directivas recebidas do presidente da Junta;

4.º Coadjuvar o director-geral na elaboração de representações ou exposições sobre dúvidas suscitadas na execução dos serviços;

5.º Apresentar sugestões para a uniformização e melhor eficiência dos serviços;

6.º Rever, periodicamente, o estado da dívida pública e sugerir quaisquer medidas convenientes para a sua administração;

7.º Pronunciar-se em todos os casos que o presidente da Junta ou o director-geral entendam dever submeter à sua apreciação e estudo.

Art. 21.º O pessoal encarregado dos serviços de secretaria e administração da dívida pública constitui um quadro único, subordinado a um director-geral e constante do mapa anexo a este diploma.

§ único. As direcções e secções de finanças, no desempenho de serviços de dívida pública, receberão ordens emanadas da Junta e a esta remeterão directamente toda a documentação e valores referentes a pagamentos e outros serviços efectuados.

Art. 22.º A admissão e promoção do pessoal obedecerá às regras seguintes:

1.ª O ingresso nos serviços da Junta, a cargo do pessoal maior, efectua-se pelo lugar de terceiro-official, mediante concurso, a que podem candidatar-se todos os indivíduos nas condições estabelecidas por lei;

2.ª Os candidatos aprovados no concurso permanecerão durante dois anos na situação de aspirantes-estagiários, em número igual ao das vagas existentes na categoria de terceiros-officiais, e ascenderão a esta categoria se, findo o referido prazo, com efectivo serviço, obtiverem boas informações dos respectivos chefes;

3.ª A remuneração dos aspirantes-estagiários admitidos é a que no quadro de vencimentos constante do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, figura com a letra S e será satisfeita por conta das sobras resultantes das vagas existentes na categoria dos terceiros-officiais;

4.ª As promoções de terceiros-officiais a segundos-officiais e destes a primeiros-officiais são feitas por concurso e pela ordem de classificação nele obtida;

5.ª Os dactilógrafos serão admitidos por concurso de provas práticas, a que poderão candidatar-se os indivíduos com menos de 35 e mais de 18 anos que pos-

suam como habilitação mínima aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário.

§ único. Os funcionários excluídos ou que não tenham comparecido a dois concursos seguidos para a mesma categoria ficam inibidos de voltar a novo concurso. A não comparência corresponde à exclusão.

Art. 23.º São de provimento definitivo os cargos do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público de categoria igual ou superior à de terceiro-official.

§ único. Aos cargos de chefia, porém, são aplicáveis as regras 4.ª e 5.ª do artigo 14.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e os artigos 30.º e 31.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

Art. 24.º São contratados, nas condições deste diploma e nos termos gerais, todos os outros serventuários: aspirantes-estagiários, dactilógrafos, electricistas, impressores, compositores e contínuos.

Art. 25.º São extintos no quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços da Junta os 23 lugares existentes de aspirante e 1 lugar de contínuo de 1.ª classe. Criam-se 1 lugar de primeiro-official, 9 lugares de segundo-official, 10 lugares de terceiro-official, 4 lugares de dactilógrafo e 1 lugar de impressor.

Art. 26.º Para efeitos orçamentais e reajustamento do pessoal serão considerados no quadro, transitariamente, mais três lugares de contínuo de 1.ª classe, para anulação quando ocorrerem as respectivas vagas, e menos três lugares de contínuo de 2.ª classe, que serão restabelecidos na medida em que se extinga igual número dos de 1.ª classe.

Art. 27.º Os serviços de secretaria e administração da dívida pública estarão, em Lisboa, a cargo de quatro repartições; no Porto, de uma delegação privativa; nos concelhos sedes de distrito, das direcções de finanças; e nos demais concelhos do continente e ilhas, das respectivas secções de finanças.

§ 1.º Nas províncias ultramarinas, o pagamento dos encargos e outras operações da dívida pública, devidamente autorizadas, poderão ser efectuados por intermédio de entidades bancárias e mediante acordo a estabelecer com as mesmas.

§ 2.º Em relação ao pagamento dos encargos e outras operações da dívida pública a realizar no estrangeiro adoptar-se-á regime idêntico ao estabelecido para as províncias ultramarinas.

§ 3.º As entidades a que aludem os parágrafos anteriores funcionarão como delegações, nas províncias ultramarinas, e como agências, no estrangeiro.

Art. 28.º As quatro repartições referidas no artigo anterior designam-se: «Central», «Assentamento», «Contabilidade» e «Liquidação e Ordenamento», e subdividem-se em dez secções por elas distribuídas consoante as necessidades dos serviços.

§ único. A delegação dos serviços da Junta no Porto constitui a 11.ª secção e tem a seu cargo o desempenho dos serviços que competem às quatro repartições da sede, na parte que superiormente lhe for confiada.

Art. 29.º O chefe da Repartição Central desempenhará, simultaneamente, as funções de secretário da Junta, sem direito a voto.

§ único. Cabe-lhe, por virtude destas funções a gratificação constante do quadro do pessoal e vencimentos que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 30.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a criar, por simples decreto, novas modalidades de renda vitalícia, desde que por elas se atinja, simultaneamente, a finalidade de complemento da previdência e de amortização da dívida pública, e a tomar as medidas julgadas oportunas para permitir ao fundo

de amortização voltar a assumir todos os encargos com a constituição das rendas vitalícias.

Art. 31.º O cálculo das rendas vitalícias será feito com base na tabela que vigorar e os títulos a converter serão recebidos pela média das cotações dos 90 dias anteriores ao da apresentação quando não exceda a cotação oficial da véspera ou a última efectuada, vigorando uma ou outra destas sempre que a referida média seja superior.

§ único. Pode a Junta, porém, com a concordância do Ministro das Finanças, fixar periodicamente essa cotação.

Art. 32.º É elevado a 90.000\$ o limite máximo das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas, fixado pelo Decreto-Lei n.º 34 723, de 4 de Julho de 1945.

Art. 33.º São aplicáveis à transmissão de títulos e certificados da dívida pública as disposições contidas no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

Art. 34.º É permitida a substituição de títulos da dívida pública de cupão, deteriorados ou parcialmente destruídos, sempre que se possam identificar os respectivos números e características e desde que não lhes falte a folha de cupões.

§ único. Tratando-se, porém, da entrega de nova folha ou de conversão ou remição total, poderá a Junta atender os direitos de portadores de títulos a que faltar a folha de cupões ou inteiramente destruídos, se os resultados da operação confirmarem a veracidade do alegado.

Art. 35.º A diminuição do encargo orçamental da remição diferida prevista no artigo 98.º do Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1949, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 811, de 2 de Julho de 1952, terá lugar nas épocas e na proporção permitidas pela situação do fundo de amortização da dívida pública, para o qual o Ministro das Finanças poderá mandar reverter os juros a que se refere o § 2.º do artigo 197.º do mesmo regulamento, introduzido pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 38 811.

Art. 36.º A circulação dos valores realizáveis da dívida pública é aplicável a excepção consignada na parte final do artigo 3.º do Decreto n.º 31 472, de 21 de Agosto de 1941.

Art. 37.º Quando o reembolso de títulos de cupão amortizados não tiver sido reclamado antes do primeiro vencimento posterior à amortização por sorteio, os juros correspondentes a esse vencimento e seguintes, cujo pagamento é de presumir esteja a ser efectuado por os títulos continuarem em circulação, serão, sucessivamente, debitados à conta de depósito do fundo de amortização, como representante dos portadores remissores, e considerar-se-ão liquidações parcelares do respectivo reembolso, a regularizar, por dedução, quando este se verificar.

§ 1.º Se na liquidação do reembolso se verificar estarem apenas aos títulos alguns ou todos os cupões que se admitiu terem sido pagos, proceder-se-á à anulação dos respectivos débitos.

§ 2.º Verificando-se para determinado empréstimo amortizável qualquer incidente ou operação, impeditivos do pagamento de mais juros — extinção da folha de cupões, resgate antecipado ou conversão —, os débitos efectuados nos termos deste artigo referentes aos juros de títulos desse empréstimo serão transferidos para o fundo de amortização da dívida pública, quando se tenha verificado a prescrição do respectivo reembolso.

Art. 38.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que para a colocação de valores das instituições de

previdência, que os prefiram aos títulos do Estado em circulação, sejam emitidos pela Junta do Crédito Público certificados especiais da dívida pública, não negociáveis nem convertíveis e reembolsáveis a pedido dos possuidores, pelo valor nominal.

§ 1.º A autorização a que se refere o corpo deste artigo será tornada pública por portaria do Ministro das Finanças, que conterá, além da citação expressa às disposições em que aquela se baseia:

a) A categoria das instituições de previdência nela compreendidas;

b) O montante autorizado;

c) O juro que as mesmas importâncias vencem e data dos respectivos pagamentos;

d) A data até à qual é válida a autorização;

e) As condições específicas dos certificados especiais da dívida pública não negociáveis, não convertíveis e reembolsáveis, a pedido dos possuidores, pelo valor nominal;

f) A indicação de que os certificados gozam de todas as isenções e regalias dos outros títulos da dívida pública fundada.

§ 2.º As portarias que autorizem a emissão dos certificados especiais da dívida pública são, para todos os efeitos, equiparadas a obrigações gerais e, como tal, sujeitas ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas.

Art. 39.º A emissão de um empréstimo carece de lei que o autorize, da qual constará: a espécie da dívida e o montante; o valor de cada obrigação; o encargo máximo do empréstimo; a forma e o prazo de amortização; a faculdade de conversão ou remição; as garantias de pagamento dos respectivos encargos e quaisquer outras especialmente atribuídas às obrigações do empréstimo e o modo de realização deste.

§ único. Se a emissão do empréstimo é feita com aval do Estado, da lei que o autorize constará também, expressamente: a obrigação da Nação como principal pagadora, a entidade devedora e quem a representa e a forma por que se realiza a compensação dos encargos assumidos pelo Estado.

Art. 40.º Os juros das obrigações de empréstimos cujos encargos a inscrever no Orçamento Geral do Estado são compensados por consignações de rendimentos das entidades devedoras e ainda os dos certificados especiais da dívida pública são devidos apenas a partir da data em que aquelas entidades devedoras ou o Estado entrem na posse das respectivas importâncias.

Art. 41.º Os processos, operações e actos requeridos perante a Junta ficam sujeitos ao pagamento do selo do papel e das despesas de publicidade a que derem lugar, bem como aos emolumentos e taxas que constam da tabela anexa a este decreto-lei.

§ 1.º A importância liquidada em qualquer processo, incluindo emolumentos e mais despesas, não poderá exceder 2.000\$.

§ 2.º Estão isentos de emolumentos, taxas e selos os processos respeitantes à primeira inversão em dívida inscrita, não havendo transmissão de propriedade, e os processos e operações requeridas por alguma das entidades que beneficiem da isenção do imposto por avença, nos termos do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

Art. 42.º Ao arquivo-museu da dívida pública portuguesa, criado pelo artigo 18.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, será dada a designação de «Arquivo-Museu Dinis da Fonseca» e a sua direcção competirá, por inerência, a um dos chefes de repartição da Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público, designado pela Junta.

§ único. Pode também o mesmo cargo ser exercido honorificamente por funcionário superior da Junta, na situação de aposentado, que, durante a efectividade do serviço, tenha demonstrado especial interesse e competência nos assuntos relativos ao arquivo-museu.

Art. 43.º Sempre que o julgar conveniente pode o Governo, pelo Ministro das Finanças, atribuir à Junta do Crédito Público a administração ou fiscalização de instituições ou serviços públicos ou particulares especialmente dotados através de investimentos totalmente integrados ou comparticipados pelo Estado.

Art. 44.º A Junta procederá à imediata reorganização dos seus serviços e elaborará, no prazo de um ano, o projecto do novo regulamento adaptado às disposições deste diploma, podendo entretanto reger-se por ordens de serviço e instruções regulamentares adequadas.

Art. 45.º São aprovadas as tabelas anexas ao presente decreto-lei para o cálculo das rendas vitalícias a passar aos portadores de títulos ou certificados da dívida pública a que se referem o artigo 29.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 811, de 2 de Julho de 1952.

Art. 46.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 16.º, 48.º e 59.º, bem como os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 14.º, o § 1.º do artigo 55.º, o § único do artigo 59.º e os §§ 2.º e 3.º do artigo 60.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.
Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela de emolumentos e taxas

- I) Operações que sigam a forma sumária — 1 por mil sobre o valor nominal.
- II) Processos de habilitação administrativa julgada perante a Junta — 1 por cento sobre o valor nominal.
- III) Processos referentes a aquisições por título gratuito ou oneroso não incluídos na verba precedente, a justificação de extravio e a quaisquer outras operações que sigam a forma ordinária — 2 por mil sobre o valor nominal.
- IV) Pelo levantamento de numerário existente na conta de Depósito ou no Fundo de amortização, incluindo a habilitação com justificação sumária sobre o valor da importância — 10 por cento.
- V) Pela restituição de documentos ou por qualquer termo de responsabilidade com efeitos probatórios — 10\$.
- VI) Por qualquer acto ou operação que não possa incluir-se em qualquer das verbas antecedentes — 10\$.
- VII) Por cada certidão a requerimento do interessado — 10\$ (por lauda).
Quando o interessado não tenha indicado o número do processo ou o documento arquivado nos serviços da Junta, dos quais constam os elementos necessários para a certidão, a taxa será acrescida de 10\$.
- VIII) Taxa de impresso — \$50.
- IX) O custo de cada título requisitado para operações de troca, desdobramento ou substituição é computado em 3\$.

Ministério das Finanças, 5 de Abril de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Quadros e vencimentos da Junta do Crédito Público e da sua Direcção-Geral

Categorias	Vencimentos individuais		
	Vencimento	Gratificação	Soma
Membros da Junta			
1 presidente	132.000\$00	12.000\$00	144.000\$00
3 vogais	—\$—	48.000\$00	144.000\$00
Direcção-Geral			
1 director-geral	120.000\$00	—\$—	120.000\$00
1 ouvidor	78.000\$00	—\$—	78.000\$00
1 consultor técnico-financeiro	—\$—	48.000\$00	48.000\$00
1 chefe de repartição	78.000\$00	7.200\$00	85.200\$00
3 chefes de repartição	78.000\$00	—\$—	234.000\$00
1 chefe de secção	54.000\$00	7.200\$00	61.200\$00
10 chefes de secção	54.000\$00	—\$—	540.000\$00
11 primeiros-oficiais	43.200\$00	—\$—	475.200\$00
22 segundos-oficiais	34.800\$00	—\$—	765.600\$00
33 terceiros-oficiais	26.400\$00	—\$—	871.200\$00
4 dactilógrafos	18.000\$00	—\$—	72.000\$00
Pessoal menor			
1 electricista	18.000\$00	—\$—	18.000\$00
12 contínuos de 1.ª classe	16.800\$00	—\$—	201.600\$00
13 contínuos de 2.ª classe	15.600\$00	—\$—	202.800\$00
2 impressores	18.000\$00	—\$—	36.000\$00
2 compositores	18.000\$00	—\$—	36.000\$00
Gratificação a 1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal menor	—\$—	1.200\$00	1.200\$00

Remuneração accidental para senhas de presença aos três vogais substitutos a que se refere o § único do artigo 8.º do presente Decreto-Lei (a 200\$ cada, até ao limite máximo de 20) — 12.000\$00.

Ministério das Finanças, 5 de Abril de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

RENDAS VITALÍCIAS

Custo de uma renda igual a 1\$, sobre uma vida, paga em frações trimestrais de \$25

Idade na data da constituição da renda	Capital a entregar — Valor real	Idade na data da constituição da renda	Capital a entregar — Valor real	Idade na data da constituição da renda	Capital a entregar — Valor real	Idade na data da constituição da renda	Capital a entregar — Valor real	Idade na data da constituição da renda	Capital a entregar — Valor real
0	19\$52	20	19\$46	40	16\$24	60	10\$60	80	4\$36
1	20\$02	21	19\$36	41	16\$02	61	10\$27	81	4\$10
2	20\$39	22	19\$26	42	15\$78	62	9\$94	82	3\$85
3	20\$63	23	19\$15	43	15\$54	63	9\$61	83	3\$62
4	20\$78	24	19\$03	44	15\$30	64	9\$27	84	3\$39
5	20\$85	25	18\$90	45	15\$05	65	8\$94	85	3\$17
6	20\$86	26	18\$77	46	14\$79	66	8\$61	86	2\$96
7	20\$83	27	18\$62	47	14\$52	67	8\$28	87	2\$76
8	20\$76	28	18\$47	48	14\$25	68	7\$95	88	2\$57
9	20\$67	29	18\$32	49	13\$97	69	7\$63	89	2\$40
10	20\$57	30	18\$16	50	13\$69	70	7\$30	90	2\$22
11	20\$45	31	18\$00	51	13\$40	71	6\$98	91	2\$06
12	20\$33	32	17\$83	52	13\$11	72	6\$67	92	1\$91
13	20\$21	33	17\$65	53	12\$81	73	6\$35	93	1\$77
14	20\$09	34	17\$47	54	12\$51	74	6\$05	94	1\$64
15	19\$97	35	17\$28	55	12\$20	75	5\$75	95	1\$51
16	19\$86	36	17\$08	56	11\$88	76	5\$46	96	1\$39
17	19\$76	37	16\$88	57	11\$57	77	5\$17	97	1\$29
18	19\$66	38	16\$68	58	11\$25	78	4\$89	98	1\$19
19	19\$56	39	16\$46	59	10\$92	79	4\$62	99	1\$09

RENDAS VITALÍCIAS

Custo de uma renda igual a 1\$, sobre duas vidas, paga em frações trimestrais de \$25

0 — 19

19

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																			Idade do rendista mais novo	
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18		19
0	22\$96	23\$04	23\$09	23\$12	23\$13	23\$12	23\$11	23\$08	23\$05	23\$02	22\$98	22\$94	22\$90	22\$86	22\$82	22\$78	22\$75	22\$71	22\$68	22\$64	0
1	-	23\$11	23\$15	23\$17	23\$18	23\$17	23\$15	23\$12	23\$09	23\$06	23\$03	22\$99	22\$95	22\$91	22\$88	22\$84	22\$80	22\$77	22\$74	22\$70	1
2	-	-	23\$19	23\$20	23\$20	23\$19	23\$17	23\$15	23\$12	23\$08	23\$05	23\$01	22\$98	22\$94	22\$90	22\$87	22\$84	22\$80	22\$77	22\$74	2
3	-	-	-	23\$21	23\$21	23\$20	23\$18	23\$15	23\$12	23\$09	23\$06	23\$02	22\$98	22\$95	22\$91	22\$88	22\$84	22\$81	22\$78	22\$75	3
4	-	-	-	-	23\$21	23\$20	23\$18	23\$15	23\$12	23\$08	23\$05	23\$01	22\$98	22\$94	22\$91	22\$87	22\$84	22\$80	22\$77	22\$74	4
5	-	-	-	-	-	23\$18	23\$16	23\$13	23\$10	23\$07	23\$03	22\$99	22\$96	22\$92	22\$89	22\$85	22\$82	22\$78	22\$75	22\$72	5
6	-	-	-	-	-	-	23\$14	23\$11	23\$08	23\$04	23\$00	22\$97	22\$93	22\$89	22\$86	22\$82	22\$79	22\$75	22\$72	22\$69	6
7	-	-	-	-	-	-	-	23\$08	23\$04	23\$01	22\$97	22\$93	22\$90	22\$86	22\$82	22\$79	22\$75	22\$71	22\$68	22\$65	7
8	-	-	-	-	-	-	-	-	23\$01	22\$97	22\$94	22\$90	22\$86	22\$82	22\$78	22\$74	22\$71	22\$67	22\$64	22\$60	8
9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$94	22\$90	22\$86	22\$82	22\$78	22\$74	22\$70	22\$66	22\$63	22\$59	22\$55	9
10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$86	22\$82	22\$78	22\$74	22\$70	22\$66	22\$62	22\$58	22\$54	22\$50	10
11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$77	22\$73	22\$69	22\$65	22\$61	22\$57	22\$53	22\$49	22\$45	11
12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$69	22\$64	22\$60	22\$56	22\$52	22\$48	22\$44	22\$40	12
13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$60	22\$55	22\$51	22\$47	22\$43	22\$39	22\$35	13
14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$51	22\$46	22\$42	22\$37	22\$33	22\$29	14
15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$42	22\$37	22\$33	22\$28	22\$24	15
16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$32	22\$28	22\$23	22\$19	16
17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$23	22\$18	22\$14	17
18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$13	22\$09	18
19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22\$04	19

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	
0	22\$61	22\$57	22\$54	22\$50	22\$47	22\$43	22\$39	22\$34	22\$30	22\$26	22\$22	22\$17	22\$13	22\$08	22\$04	21\$99	21\$94	21\$90	21\$85	21\$80	0
1	22\$67	22\$64	22\$60	22\$57	22\$53	22\$50	22\$46	22\$42	22\$38	22\$34	22\$30	22\$26	22\$22	22\$18	22\$14	22\$10	22\$05	22\$01	21\$97	21\$92	1
2	22\$71	22\$67	22\$64	22\$61	22\$57	22\$54	22\$50	22\$47	22\$43	22\$39	22\$35	22\$32	22\$28	22\$24	22\$20	22\$16	22\$12	22\$08	22\$04	22\$00	2
3	22\$72	22\$68	22\$65	22\$62	22\$59	22\$55	22\$52	22\$48	22\$44	22\$41	22\$37	22\$34	22\$30	22\$26	22\$22	22\$19	22\$15	22\$11	22\$07	22\$03	3
4	22\$71	22\$68	22\$65	22\$61	22\$58	22\$55	22\$51	22\$48	22\$44	22\$41	22\$37	22\$33	22\$30	22\$26	22\$23	22\$19	22\$15	22\$12	22\$08	22\$04	4
5	22\$69	22\$66	22\$62	22\$59	22\$56	22\$52	22\$49	22\$45	22\$42	22\$38	22\$35	22\$31	22\$28	22\$24	22\$20	22\$17	22\$13	22\$10	22\$06	22\$02	5
6	22\$65	22\$62	22\$59	22\$56	22\$52	22\$49	22\$45	22\$42	22\$38	22\$35	22\$31	22\$28	22\$24	22\$20	22\$17	22\$13	22\$10	22\$06	22\$02	21\$99	6
7	22\$61	22\$58	22\$55	22\$51	22\$48	22\$44	22\$41	22\$37	22\$33	22\$30	22\$26	22\$23	22\$19	22\$14	22\$12	22\$08	22\$04	22\$01	21\$97	21\$93	7
8	22\$57	22\$53	22\$50	22\$46	22\$43	22\$39	22\$36	22\$32	22\$28	22\$25	22\$21	22\$17	22\$13	22\$10	22\$06	22\$02	21\$99	21\$95	21\$91	21\$87	8
9	22\$52	22\$48	22\$45	22\$41	22\$37	22\$34	22\$30	22\$26	22\$22	22\$19	22\$15	22\$11	22\$07	22\$03	22\$00	21\$96	21\$92	21\$88	21\$84	21\$81	9
10	22\$47	22\$43	22\$39	22\$36	22\$32	22\$28	22\$24	22\$20	22\$16	22\$12	22\$08	22\$05	22\$01	21\$97	21\$93	21\$89	21\$85	21\$81	21\$77	21\$73	10
11	22\$41	22\$37	22\$34	22\$30	22\$26	22\$22	22\$18	22\$14	22\$10	22\$06	22\$02	21\$98	21\$94	21\$90	21\$86	21\$82	21\$78	21\$74	21\$70	21\$66	11
12	22\$36	22\$32	22\$28	22\$24	22\$20	22\$16	22\$12	22\$08	22\$03	21\$99	21\$95	21\$91	21\$87	21\$83	21\$78	21\$74	21\$70	21\$66	21\$62	21\$58	12
13	22\$30	22\$26	22\$22	22\$18	22\$14	22\$10	22\$05	22\$01	21\$97	21\$93	21\$88	21\$84	21\$80	21\$75	21\$71	21\$67	21\$63	21\$58	21\$54	21\$50	13
14	22\$25	22\$21	22\$16	22\$12	22\$08	22\$04	21\$99	21\$95	21\$90	21\$86	21\$81	21\$77	21\$73	21\$68	21\$64	21\$59	21\$55	21\$51	21\$46	21\$42	14
15	22\$19	22\$15	22\$11	22\$06	22\$02	21\$98	21\$93	21\$88	21\$84	21\$79	21\$75	21\$70	21\$66	21\$61	21\$56	21\$52	21\$47	21\$43	21\$38	21\$34	15
16	22\$14	22\$10	22\$05	22\$01	21\$96	21\$92	21\$87	21\$82	21\$76	21\$73	21\$68	21\$63	21\$59	21\$54	21\$49	21\$45	21\$40	21\$35	21\$31	21\$26	16
17	22\$09	22\$04	22\$00	21\$95	21\$90	21\$86	21\$81	21\$76	21\$71	21\$66	21\$61	21\$56	21\$52	21\$47	21\$42	21\$37	21\$32	21\$28	21\$23	21\$18	17
18	22\$04	21\$99	21\$94	21\$90	21\$85	21\$80	21\$75	21\$70	21\$65	21\$60	21\$55	21\$50	21\$45	21\$40	21\$35	21\$30	21\$25	21\$20	21\$15	21\$10	18
19	21\$99	21\$94	21\$89	21\$84	21\$79	21\$74	21\$69	21\$64	21\$58	21\$53	21\$48	21\$43	21\$38	21\$33	21\$27	21\$22	21\$17	21\$12	21\$07	21\$02	19

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	
0	21\$75	21\$70	21\$65	21\$60	21\$54	21\$49	21\$44	21\$39	21\$33	21\$28	21\$23	21\$17	21\$12	21\$06	21\$01	20\$96	20\$90	20\$85	20\$80	20\$74	0
1	21\$88	21\$83	21\$79	21\$74	21\$69	21\$65	21\$60	21\$56	21\$51	21\$46	21\$42	21\$37	21\$32	21\$28	21\$23	21\$18	21\$14	21\$09	21\$05	21\$00	1
2	21\$96	21\$92	21\$87	21\$83	21\$79	21\$75	21\$71	21\$67	21\$62	21\$58	21\$54	21\$50	21\$46	21\$42	21\$38	21\$34	21\$30	21\$26	21\$22	21\$18	2
3	22\$00	21\$96	21\$92	21\$88	21\$84	21\$80	21\$76	21\$73	21\$69	21\$65	21\$61	21\$57	21\$54	21\$50	21\$46	21\$43	21\$39	21\$35	21\$32	21\$29	3
4	22\$00	21\$97	21\$93	21\$89	21\$86	21\$82	21\$78	21\$75	21\$71	21\$67	21\$64	21\$60	21\$57	21\$53	21\$50	21\$47	21\$43	21\$40	21\$37	21\$34	4
5	21\$99	21\$95	21\$91	21\$88	21\$84	21\$81	21\$77	21\$74	21\$70	21\$67	21\$63	21\$60	21\$56	21\$53	21\$50	21\$47	21\$43	21\$40	21\$37	21\$35	5
6	21\$95	21\$91	21\$88	21\$84	21\$81	21\$77	21\$74	21\$70	21\$67	21\$63	21\$60	21\$57	21\$53	21\$50	21\$47	21\$44	21\$41	21\$38	21\$35	21\$32	6
7	21\$90	21\$86	21\$83	21\$79	21\$75	21\$72	21\$68	21\$65	21\$61	21\$58	21\$55	21\$51	21\$48	21\$45	21\$42	21\$38	21\$35	21\$32	21\$30	21\$27	7
8	21\$84	21\$80	21\$76	21\$73	21\$69	21\$65	21\$62	21\$58	21\$55	21\$51	21\$48	21\$45	21\$41	21\$38	21\$35	21\$32	21\$29	21\$26	21\$23	21\$20	8
9	21\$77	21\$73	21\$69	21\$66	21\$63	21\$58	21\$55	21\$51	21\$47	21\$44	21\$40	21\$37	21\$34	21\$30	21\$27	21\$24	21\$21	21\$18	21\$15	21\$12	9
10	21\$69	21\$66	21\$62	21\$58	21\$54	21\$50	21\$47	21\$43	21\$39	21\$36	21\$32	21\$29	21\$25	21\$22	21\$18	21\$15	21\$12	21\$09	21\$06	21\$03	10
11	21\$62	21\$58	21\$54	21\$50	21\$46	21\$42	21\$38	21\$34	21\$31	21\$27	21\$23	21\$20	21\$16	21\$13	21\$09	21\$06	21\$02	20\$99	20\$96	20\$93	11
12	21\$54	21\$50	21\$46	21\$42	21\$37	21\$34	21\$30	21\$26	21\$22	21\$18	21\$14	21\$11	21\$07	21\$03	21\$00	20\$96	20\$93	20\$90	20\$86	20\$83	12
13	21\$46	21\$42	21\$37	21\$33	21\$29	21\$25	21\$21	21\$17	21\$13	21\$09	21\$05	21\$01	20\$98	20\$94	20\$90	20\$87	20\$83	20\$80	20\$76	20\$73	13
14	21\$38	21\$33	21\$29	21\$25	21\$20	21\$16	21\$12	21\$08	21\$04	21\$00	20\$96	20\$92	20\$88	20\$85	20\$81	20\$77	20\$74	20\$70	20\$67	20\$63	14
15	21\$30	21\$25	21\$21	21\$16	21\$12	21\$08	21\$04	20\$99	20\$95	20\$91	20\$87	20\$83	20\$79	20\$75	20\$71	20\$68	20\$64	20\$61	20\$57	20\$54	15
16	21\$22	21\$17	21\$13	21\$08	21\$04	20\$99	20\$95	20\$91	20\$86	20\$82	20\$78	20\$74	20\$70	20\$66	20\$62	20\$58	20\$55	20\$51	20\$47	20\$44	16
17	21\$14	21\$09	21\$04	21\$00	20\$95	20\$91	20\$86	20\$82	20\$78	20\$73	20\$69	20\$65	20\$61	20\$57	20\$53	20\$49	20\$45	20\$42	20\$38	20\$35	17
18	21\$06	21\$01	20\$96	20\$91	20\$87	20\$82	20\$78	20\$73	20\$69	20\$65	20\$60	20\$56	20\$52	20\$48	20\$44	20\$40	20\$36	20\$32	20\$29	20\$25	18
19	20\$98	20\$93	20\$88	20\$83	20\$78	20\$74	20\$69	20\$65	20\$60	20\$56	20\$51	20\$47	20\$43	20\$39	20\$35	20\$31	20\$27	20\$23	20\$19	20\$16	19

0
—
19 60 — 79

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	
0	20369	20364	20359	20354	20349	20344	20339	20335	20330	20326	20321	20317	20313	20309	20305	20301	19398	19394	19391	19388	0
1	20396	20392	20388	20383	20379	20375	20371	20368	20364	20360	20357	20353	20350	20347	20344	20341	20338	20336	20333	20331	1
2	21314	21311	21307	21301	21300	20397	20393	20390	20387	20384	20381	20379	20376	20373	20371	20369	20366	20364	20362	20360	2
3	21325	21322	21319	21316	21313	21310	21307	21305	21302	20399	20397	20395	20392	20390	20388	20387	20385	20383	20381	20380	3
4	21331	21328	21325	21322	21320	21317	21314	21313	21310	21308	21306	21304	21302	21300	20398	20397	20395	20394	20392	20391	4
5	21332	21329	21326	21324	21321	21319	21317	21314	21312	21310	21308	21307	21305	21303	21302	21300	20399	20398	20397	20396	5
6	21329	21327	21324	21321	21319	21317	21315	21313	21310	21309	21307	21305	21304	21302	21301	21300	20399	20398	20397	20396	6
7	21324	21321	21319	21316	21314	21312	21310	21308	21306	21304	21302	21300	20399	20397	20396	20395	20394	20393	20392	20391	7
8	21317	21314	21312	21309	21307	21305	21303	21301	20399	20397	20395	20393	20392	20390	20389	20388	20387	20386	20385	20384	8
9	21309	21306	21304	21301	20399	20396	20394	20392	20390	20388	20386	20385	20383	20381	20380	20379	20378	20377	20376	20375	9
10	21300	20397	20394	20392	20389	20387	20384	20382	20380	20378	20376	20375	20373	20371	20370	20369	20368	20367	20366	20365	10
11	20390	20387	20384	20382	20379	20377	20374	20372	20370	20368	20366	20364	20362	20361	20359	20358	20356	20355	20354	20353	11
12	20380	20377	20374	20371	20369	20366	20364	20361	20359	20357	20355	20353	20351	20350	20348	20347	20345	20344	20343	20342	12
13	20370	20367	20364	20361	20358	20356	20353	20351	20349	20346	20344	20342	20340	20339	20337	20335	20334	20333	20332	20330	13
14	20360	20357	20354	20351	20348	20345	20343	20340	20338	20336	20333	20331	20329	20328	20326	20324	20323	20321	20320	20319	14
15	20350	20347	20344	20341	20338	20335	20333	20330	20328	20325	20323	20321	20319	20317	20315	20314	20312	20311	20309	20308	15
16	20344	20341	20338	20335	20332	20329	20327	20324	20322	20320	20318	20315	20313	20311	20309	20307	20305	20303	20301	20300	16
17	20331	20328	20325	20321	20318	20316	20313	20310	20308	20305	20303	20301	19399	19397	19395	19393	19392	19390	19389	19387	17
18	20322	20318	20315	20312	20309	20306	20303	20301	19398	19396	19393	19391	19389	19387	19385	19383	19382	19380	19379	19378	18
19	20312	20309	20306	20302	19309	19306	19304	19301	19388	19386	19384	19381	19379	19377	19375	19371	19372	19371	19369	19368	19

0
—
19 80 — 99

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	
0	19385	19382	19380	19377	19375	19373	19370	19369	19367	19365	19364	19362	19361	19360	19359	19358	19357	19356	19356	19355	0
1	20328	20326	20324	20322	20320	20319	20317	20315	20314	20313	20312	20311	20310	20309	20308	20307	20307	20306	20306	20305	1
2	20359	20357	20355	20354	20352	20351	20350	20349	20348	20347	20346	20345	20344	20344	20343	20342	20342	20341	20341	20341	2
3	20378	20377	20376	20375	20374	20373	20372	20371	20370	20369	20368	20368	20367	20367	20366	20366	20366	20365	20365	20365	3
4	20390	20389	20388	20387	20386	20385	20384	20384	20383	20383	20382	20382	20381	20381	20380	20380	20380	20380	20379	20379	4
5	20395	20394	20393	20392	20391	20391	20390	20390	20389	20389	20388	20388	20387	20387	20387	20387	20386	20386	20386	20386	5
6	20394	20393	20393	20392	20391	20391	20390	20390	20389	20389	20388	20388	20388	20387	20387	20387	20387	20387	20387	20387	6
7	20390	20389	20389	20388	20387	20387	20386	20386	20386	20385	20385	20385	20384	20384	20384	20384	20384	20384	20384	20383	7
8	20383	20382	20381	20381	20380	20380	20379	20379	20379	20378	20378	20378	20378	20377	20377	20377	20377	20377	20377	20377	8
9	20374	20373	20372	20372	20371	20371	20370	20370	20370	20369	20369	20369	20368	20368	20368	20368	20368	20368	20368	20368	9
10	20363	20363	20362	20361	20361	20360	20360	20359	20359	20358	20358	20358	20358	20358	20358	20358	20357	20357	20357	20357	10
11	20352	20351	20351	20350	20349	20349	20348	20348	20347	20347	20347	20347	20346	20346	20346	20346	20346	20346	20346	20345	11
12	20341	20340	20339	20338	20338	20337	20337	20336	20336	20335	20335	20335	20335	20334	20334	20334	20334	20334	20334	20334	12
13	20329	20328	20327	20327	20326	20325	20325	20324	20324	20324	20323	20323	20323	20322	20322	20322	20322	20322	20322	20321	13
14	20318	20317	20316	20315	20314	20314	20313	20313	20312	20312	20311	20311	20311	20310	20310	20310	20310	20310	20310	20310	14
15	20307	20306	20305	20304	20303	20303	20302	20301	20301	20300	20300	20300	19399	19399	19399	19399	19398	19398	19398	19398	15
16	19396	19395	19394	19393	19393	19392	19391	19391	19390	19390	19389	19389	19389	19388	19388	19388	19388	19387	19387	19387	16
17	19386	19385	19384	19383	19382	19382	19381	19380	19380	19379	19379	19378	19378	19378	19378	19377	19377	19377	19377	19377	17
18	19376	19375	19374	19373	19372	19372	19371	19370	19370	19369	19369	19368	19368	19368	19367	19367	19367	19367	19367	19366	18
19	19367	19365	19364	19363	19363	19362	19361	19361	19360	19360	19359	19359	19358	19358	19358	19357	19357	19357	19357	19357	19

20
—
39

20-39

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	
20	21594	21589	21584	21579	21573	21568	21563	21557	21552	21547	21541	21536	21531	21525	21520	21515	21510	21505	21500	20594	20
21	—	21584	21578	21573	21568	21562	21557	21551	21546	21540	21535	21529	21524	21518	21513	21507	21502	20597	20592	20586	21
22	—	—	21573	21567	21562	21556	21551	21545	21539	21533	21528	21522	21516	21511	21505	21500	20594	20589	20583	20578	22
23	—	—	—	21562	21556	21550	21544	21538	21532	21527	21521	21515	21509	21503	20598	20592	20586	20580	20575	20569	23
24	—	—	—	—	21550	21544	21538	21532	21526	21520	21514	21508	21502	20596	20590	20584	20578	20572	20566	20560	24
25	—	—	—	—	—	21538	21532	21525	21519	21513	21506	21500	20594	20588	20581	20575	20569	20563	20557	20551	25
26	—	—	—	—	—	—	21525	21519	21512	21505	20599	20592	20586	20580	20573	20567	20560	20554	20548	20542	26
27	—	—	—	—	—	—	—	21512	21505	20598	20591	20585	20578	20571	20565	20558	20552	20545	20539	20532	27
28	—	—	—	—	—	—	—	—	20598	20591	20584	20577	20570	20563	20556	20549	20542	20536	20529	20522	28
29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20584	20576	20569	20562	20555	20548	20540	20533	20526	20520	20513	29
30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20569	20561	20554	20546	20539	20532	20524	20517	20510	20503	30
31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20554	20546	20538	20530	20523	20515	20508	20500	19593	31
32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20538	20530	20522	20514	20506	19598	19590	19582	32
33	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20522	20513	20505	19597	19588	19580	19572	33
34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20501	19596	19587	19579	19570	19562	34
35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19587	19578	19569	19560	19552	35
36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19569	19560	19550	19541	36
37	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19550	19541	19531	37
38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19531	19521	38
39	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19511	39

20
—
39

40-59

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	
20	20589	20585	20580	20575	20570	20565	20560	20556	20551	20547	20542	20538	20534	20529	20525	20521	20517	20514	20510	20506	20
21	20581	20576	20571	20566	20561	20556	20552	20547	20542	20537	20533	20529	20524	20520	20516	20512	20508	20504	20500	19596	21
22	20573	20568	20562	20557	20552	20547	20542	20537	20533	20528	20523	20519	20514	20510	20506	20502	19598	19594	19590	19586	22
23	20564	20559	20553	20548	20543	20538	20533	20528	20523	20518	20513	20509	20504	20500	19595	19591	19587	19583	19579	19575	23
24	20555	20549	20544	20538	20533	20528	20522	20517	20512	20507	20503	19598	19593	19589	19584	19580	19576	19572	19568	19564	24
25	20545	20540	20534	20528	20523	20517	20512	20507	20502	19597	19592	19587	19582	19577	19573	19568	19564	19560	19556	19552	25
26	20536	20530	20524	20518	20512	20507	20501	19596	19590	19585	19580	19575	19570	19565	19561	19556	19552	19547	19543	19539	26
27	20526	20520	20514	20508	20502	19596	19590	19584	19579	19574	19568	19563	19558	19553	19548	19544	19539	19535	19530	19526	27
28	20516	20509	20503	19597	19591	19585	19579	19573	19567	19562	19556	19551	19545	19540	19535	19531	19526	19521	19517	19513	28
29	20506	19599	19593	19586	19580	19573	19567	19561	19555	19549	19544	19538	19533	19528	19522	19517	19513	19508	19503	18599	29
30	19595	19589	19582	19575	19568	19562	19555	19549	19543	19537	19531	19525	19520	19514	19509	19504	18599	18594	18589	18585	30
31	19585	19578	19571	19564	19557	19550	19543	19537	19530	19524	19518	19512	19506	19501	18595	18590	18585	18580	18575	18570	31
32	19575	19567	19560	19552	19545	19538	19531	19524	19518	19511	19505	18599	18593	18587	18581	18575	18570	18565	18560	18555	32
33	19564	19556	19549	19541	19533	19526	19519	19512	19505	18598	18591	18585	18579	18573	18567	18561	18555	18550	18545	18540	33
34	19554	19545	19537	19529	19521	19514	19506	18599	18592	18585	18578	18571	18564	18557	18550	18543	18537	18530	18524	18519	34
35	19543	19534	19526	19518	19509	19501	18594	18586	18578	18571	18564	18557	18550	18543	18537	18530	18524	18519	18513	18508	35
36	19532	19523	19515	19506	18597	18589	18581	18573	18565	18557	18550	18542	18535	18528	18521	18515	18509	18503	17597	17591	36
37	19522	19512	19503	18594	18585	18576	18568	18559	18551	18543	18535	18528	18520	18513	18506	17599	17592	17586	17580	17574	37
38	19511	19501	18592	18582	18573	18564	18555	18546	18537	18529	18521	18513	18505	17597	17590	17583	17576	17569	17563	17557	38
39	19500	18590	18580	18571	18561	18551	18542	18533	18524	18515	18506	17598	17590	17582	17574	17566	17559	17552	17546	17539	39

20 60-70
—
39

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																			Idade do rendista mais novo	
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78		79
20	20503	19599	19596	19593	19590	19587	19584	19581	19579	19576	19574	19572	19569	19567	19566	19564	19562	19561	19559	19558	20
21	19593	19589	19586	19583	19580	19577	19574	19571	19569	19566	19564	19562	19559	19558	19556	19554	19552	19551	19550	19548	21
22	19582	19579	19576	19572	19569	19566	19563	19561	19558	19556	19555	19551	19549	19547	19545	19544	19542	19540	19539	19538	22
23	19572	19568	19565	19561	19558	19555	19552	19550	19547	19545	19542	19540	19538	19536	19534	19532	19531	19529	19528	19527	23
24	19560	19557	19553	19550	19547	19544	19541	19538	19535	19533	19530	19528	19526	19524	19522	19520	19519	19517	19516	19515	24
25	19548	19545	19541	19538	19534	19531	19528	19526	19523	19520	19518	19516	19513	19511	19510	19508	19506	19505	19503	19502	25
26	19535	19532	19528	19525	19521	19518	19515	19512	19510	19507	19504	19502	19500	18598	18596	18594	18592	18591	18590	18588	26
27	19522	19519	19515	19511	19508	19505	19502	18599	18596	18593	18591	18588	18586	18584	18582	18580	18578	18577	18575	18574	27
28	19509	18505	19501	18597	18594	18591	18587	18584	18582	18579	18576	18574	18572	18569	18567	18566	18564	18562	18561	18559	28
29	18595	18591	18587	18583	18580	18576	18573	18570	18567	18564	18561	18559	18557	18554	18553	18551	18549	18547	18546	18544	29
30	18580	18576	18572	18568	18565	18561	18558	18555	18552	18549	18546	18544	18541	18539	18537	18535	18533	18531	18530	18528	30
31	18566	18561	18557	18553	18550	18546	18542	18539	18536	18533	18530	18528	18525	18523	18521	18519	18517	18515	18514	18512	31
32	18550	18546	18542	18538	18534	18530	18526	18523	18520	18517	18514	18511	18509	18506	18504	18502	18500	17599	17597	17596	32
33	18535	18530	18526	18522	18518	18514	18510	18507	18503	18500	17597	17595	17592	17589	17587	17585	17583	17581	17580	17578	33
34	18519	18514	18510	18505	18501	17597	17593	17590	17586	17583	17580	17577	17574	17572	17570	17567	17565	17564	17562	17560	34
35	18502	17597	17593	17588	17584	17580	17576	17572	17568	17565	17562	17559	17556	17554	17551	17549	17547	17545	17543	17542	35
36	17586	17580	17576	17571	17566	17562	17558	17554	17550	17547	17544	17541	17538	17535	17533	17530	17528	17526	17524	17523	36
37	17568	17563	17558	17553	17548	17544	17539	17535	17532	17528	17525	17522	17519	17516	17513	17511	17509	17507	17505	17503	37
38	17551	17545	17540	17535	17530	17525	17521	17517	17513	17509	17505	17502	16599	16596	16593	16591	16589	16587	16585	16583	38
39	17533	17527	17521	17516	17511	17506	17501	16597	16593	16589	16585	16582	16579	16576	16573	16570	16568	16566	16564	16562	39

20 80-99
—
39

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																			Idade do rendista mais novo	
	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98		99
20	19557	19555	19555	19554	19553	19552	19552	19551	19550	19550	19549	19549	19549	19548	19548	19548	19548	19547	19547	19547	20
21	19547	19546	19545	19544	19543	19542	19542	19541	19540	19540	19539	19539	19539	19538	19538	19538	19538	19538	19537	19537	21
22	19537	19535	19534	19533	19533	19532	19531	19531	19530	19530	19529	19529	19529	19528	19528	19528	19527	19527	19527	19527	22
23	19525	19524	19523	19522	19522	19521	19520	19520	19519	19519	19518	19518	19517	19517	19517	19517	19516	19516	19516	19516	23
24	19513	19512	19511	19510	19510	19509	19508	19508	19507	19507	19506	19506	19505	19505	19505	19505	19504	19504	19504	19504	24
25	19501	19500	18599	18598	18597	18596	18595	18595	18594	18594	18593	18593	18593	18592	18592	18592	18592	18591	18591	18591	25
26	18587	18586	18585	18584	18583	18582	18582	18581	18580	18580	18579	18579	18579	18578	18578	18578	18578	18578	18578	18577	26
27	18573	18572	18571	18570	18569	18568	18567	18567	18566	18566	18565	18565	18565	18564	18564	18564	18564	18563	18563	18563	27
28	18558	18557	18556	18555	18554	18553	18553	18552	18551	18551	18550	18550	18550	18549	18549	18549	18549	18549	18548	18548	28
29	18543	18542	18541	18540	18539	18538	18537	18537	18536	18536	18535	18535	18534	18534	18534	18534	18533	18533	18533	18533	29
30	18527	18526	18525	18524	18523	18522	18521	18521	18520	18520	18519	18519	18518	18518	18518	18518	18517	18517	18517	18517	30
31	18511	18510	18509	18508	18507	18506	18505	18505	18504	18503	18503	18502	18502	18502	18502	18501	18501	18501	18501	18501	31
32	17594	17593	17592	17591	17590	17589	17588	17588	17587	17586	17586	17585	17585	17585	17584	17584	17584	17584	17584	17583	32
33	17577	17576	17574	17573	17572	17572	17571	17570	17569	17569	17568	17568	17568	17567	17567	17567	17566	17566	17566	17566	33
34	17559	17557	17556	17555	17554	17553	17553	17552	17551	17551	17550	17550	17549	17549	17549	17548	17548	17548	17548	17548	34
35	17540	17539	17538	17536	17536	17535	17534	17533	17532	17532	17531	17531	17530	17530	17530	17530	17529	17529	17529	17529	35
36	17521	17520	17518	17517	17516	17515	17515	17514	17513	17513	17512	17511	17511	17511	17510	17510	17510	17509	17509	17509	36
37	17501	17500	16599	16597	16596	16596	16595	16594	16593	16593	16592	16591	16591	16591	16590	16590	16590	16589	16589	16589	37
38	16581	16580	16578	16577	16576	16575	16574	16573	16573	16572	16571	16571	16570	16570	16570	16569	16569	16569	16569	16569	38
39	16560	16559	16557	16556	16555	16554	16553	16552	16551	16551	16550	16550	16549	16549	16548	16548	16548	16548	16547	16547	39

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	
40	18390	18379	18369	18359	18349	18339	18329	18319	18310	18300	17391	17383	17374	17366	17358	17350	17342	17335	17328	17321	40
41	—	18369	18358	18347	18336	18326	18316	18306	17396	17386	17377	17367	17358	17350	17341	17333	17325	17317	17310	17303	41
42	—	—	18347	18335	18324	18314	18303	17392	17382	17372	17362	17352	17343	17334	17325	17316	17308	17300	16392	16385	42
43	—	—	—	18324	18312	18301	17390	17379	17368	17357	17347	17337	17327	17317	17308	16399	16390	16382	16373	16366	43
44	—	—	—	—	18300	17388	17377	17365	17354	17343	17332	17321	17311	17301	16391	16382	16372	16363	16355	16347	44
45	—	—	—	—	—	17376	17364	17352	17340	17329	17317	17306	16395	16385	16374	16364	16355	16345	16336	16328	45
46	—	—	—	—	—	—	17351	17339	17327	17314	17302	16391	16379	16368	16357	16347	16337	16327	16317	16308	46
47	—	—	—	—	—	—	—	17326	17313	17300	16388	16376	16364	16352	16341	16330	16319	16309	15398	15389	47
48	—	—	—	—	—	—	—	—	17300	16386	16373	16360	16348	16336	16324	16312	16301	15390	15380	15368	48
49	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16372	16359	16346	16332	16320	16307	15395	15383	15372	15361	15350	49
50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16345	16331	16317	16304	15391	15378	15365	15353	15342	15330	15320	50
51	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16316	16302	15388	15374	15361	15348	15335	15323	15311	15301	51
52	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15387	15372	15358	15344	15330	15317	15304	14392	14382	52
53	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15357	15342	15327	15313	14399	14386	14373	14363	53
54	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15326	15311	14396	14382	14367	14354	14344	54
55	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14395	14379	14364	14349	14335	14325	55
56	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14363	14347	14331	14316	14306	56
57	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14330	14314	13398	13388	57
58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13397	13380	13370	58
59	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13363	59

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	
40	17315	17309	17303	16397	16392	16387	16382	16377	16373	16369	16365	16361	16358	16355	16352	16349	16347	16345	16342	16341	40
41	16396	16390	16384	16378	16372	16367	16362	16357	16352	16348	16344	16340	16337	16334	16331	16328	16325	16323	16321	16319	41
42	16377	16371	16364	16358	16352	16346	16341	16336	16331	16327	15323	16319	16315	16312	16308	16306	16303	16300	15398	15396	42
43	16358	16351	16344	16338	16331	16326	16320	16315	16310	16305	16301	15396	15393	15389	15386	15383	15380	15377	15375	15373	43
44	16339	16331	16324	16317	16311	16304	15399	15393	15388	15383	15378	15374	15370	15366	15363	15359	15356	15354	15351	15349	44
45	16319	16311	16304	15396	15390	15383	15377	15371	15365	15360	15355	15351	15347	15343	15339	15336	15333	15330	15327	15325	45
46	16300	15391	15383	15376	15368	15361	15355	15349	15343	15337	15332	15327	15323	15319	15315	15311	15308	15305	15302	15300	46
47	15380	15371	15362	15354	15347	15339	15332	15326	15320	15314	15309	15304	14399	14394	14390	14387	14383	14380	14377	14374	47
48	15360	15350	15342	15333	15325	15317	15310	15303	14397	14390	14385	14379	14374	14370	14365	14362	14358	14354	14351	14349	48
49	15340	15330	15320	15311	15303	14395	14387	14380	14373	14367	14360	14355	14349	14345	14340	14336	14332	14328	14325	14322	49
50	15320	15309	14399	14390	14381	14372	14364	14356	14349	14342	14336	14330	14324	14319	14314	14310	14306	14302	13398	13395	50
51	15300	14389	14378	14368	14359	14350	14341	14333	14325	14318	14311	14305	13399	13393	13388	13383	13379	13375	13371	13368	51
52	14380	14368	14357	14346	14336	14327	14318	14309	14301	13393	13386	13379	13373	13367	13362	13357	13352	13348	13344	13340	52
53	14360	14348	14336	14325	14314	14304	13394	13385	13377	13368	13361	13354	13347	13341	13335	13330	13325	13320	13316	13312	53
54	14340	14327	14315	14303	13392	13381	13371	13361	13352	13344	13335	13328	13321	13314	13308	13302	12397	12392	12388	12384	54
55	14321	14307	13394	13382	13370	13359	13348	13338	13328	13319	13310	13302	12394	12387	12381	12375	12369	12364	12360	12355	55
56	14302	13388	13374	13361	13348	13336	13325	13314	13304	12394	12385	12376	12368	12361	12354	12347	12341	12336	12331	12326	56
57	13383	13368	13354	13340	13326	13314	13302	12390	12379	12369	12359	12350	12342	12334	12326	12320	12313	12307	12302	11397	57
58	13364	13349	13334	13319	13305	12392	12379	12367	12355	12344	12334	12324	12315	12307	11399	11392	11385	11379	11373	11368	58
59	13346	13330	13314	12399	12384	12370	12357	12344	12332	12320	12309	11399	11389	11380	11372	11364	11357	11350	11344	11339	59

40 80 - 99
59

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	
40	16\$39	16\$37	16\$36	16\$34	16\$33	16\$32	16\$31	16\$30	16\$29	16\$29	16\$28	16\$28	16\$27	16\$27	16\$26	16\$26	16\$26	16\$26	16\$25	16\$25	40
41	16\$17	16\$15	16\$14	16\$12	16\$11	16\$10	16\$09	16\$08	16\$07	16\$06	16\$06	16\$05	16\$05	16\$04	16\$04	16\$04	16\$03	16\$03	16\$03	16\$03	41
42	15\$94	15\$92	15\$91	15\$89	15\$88	15\$87	15\$86	15\$85	15\$84	15\$83	15\$83	15\$82	15\$82	15\$81	15\$81	15\$80	15\$80	15\$80	15\$80	15\$79	42
43	15\$71	15\$69	15\$67	15\$66	15\$64	15\$63	15\$62	15\$61	15\$60	15\$60	15\$59	15\$58	15\$58	15\$57	15\$57	15\$56	15\$56	15\$56	15\$55	15\$55	43
44	15\$47	15\$45	15\$43	15\$42	15\$40	15\$39	15\$38	15\$37	15\$36	15\$35	15\$34	15\$34	15\$33	15\$33	15\$32	15\$32	15\$32	15\$31	15\$31	15\$31	44
45	15\$22	15\$20	15\$19	15\$17	15\$16	15\$14	15\$13	15\$12	15\$11	15\$10	15\$09	15\$09	15\$08	15\$08	15\$07	15\$07	15\$06	15\$06	15\$06	15\$06	45
46	14\$98	14\$95	14\$93	14\$92	14\$90	14\$89	14\$88	14\$86	14\$85	14\$85	14\$84	14\$83	14\$83	14\$82	14\$82	14\$81	14\$81	14\$81	14\$80	14\$80	46
47	14\$72	14\$70	14\$68	14\$66	14\$64	14\$63	14\$62	14\$60	14\$59	14\$58	14\$58	14\$57	14\$56	14\$56	14\$55	14\$55	14\$54	14\$54	14\$54	14\$54	47
48	14\$46	14\$44	14\$41	14\$40	14\$38	14\$36	14\$35	14\$34	14\$33	14\$32	14\$31	14\$30	14\$29	14\$29	14\$28	14\$28	14\$27	14\$27	14\$27	14\$26	48
49	14\$19	14\$17	14\$15	14\$13	14\$11	14\$09	14\$08	14\$06	14\$05	14\$04	14\$03	14\$02	14\$02	14\$01	14\$01	14\$00	14\$00	13\$99	13\$99	13\$99	49
50	13\$92	13\$90	13\$87	13\$85	13\$83	13\$82	13\$80	13\$79	13\$77	13\$76	13\$75	13\$74	13\$74	13\$73	13\$73	13\$72	13\$72	13\$71	13\$71	13\$71	50
51	13\$65	13\$62	13\$60	13\$57	13\$55	13\$54	13\$52	13\$50	13\$49	13\$48	13\$47	13\$46	13\$45	13\$45	13\$44	13\$43	13\$43	13\$43	13\$42	13\$42	51
52	13\$37	13\$34	13\$31	13\$29	13\$27	13\$25	13\$23	13\$22	13\$20	13\$19	13\$18	13\$17	13\$16	13\$15	13\$15	13\$14	13\$14	13\$13	13\$13	13\$13	52
53	13\$09	13\$06	13\$03	13\$00	12\$98	12\$96	12\$94	12\$92	12\$91	12\$90	12\$88	12\$87	12\$87	12\$86	12\$85	12\$84	12\$84	12\$83	12\$83	12\$83	53
54	12\$80	12\$77	12\$74	12\$71	12\$69	12\$66	12\$64	12\$63	12\$61	12\$60	12\$58	12\$57	12\$57	12\$56	12\$55	12\$54	12\$54	12\$53	12\$53	12\$53	54
55	12\$51	12\$48	12\$44	12\$42	12\$39	12\$37	12\$34	12\$33	12\$31	12\$29	12\$28	12\$27	12\$26	12\$25	12\$24	12\$24	12\$23	12\$23	12\$22	12\$22	55
56	12\$22	12\$18	12\$15	12\$12	12\$09	12\$06	12\$04	12\$02	12\$00	11\$99	11\$97	11\$96	11\$95	11\$94	11\$93	11\$92	11\$92	11\$91	11\$91	11\$91	56
57	11\$93	11\$89	11\$85	11\$82	11\$79	11\$76	11\$74	11\$71	11\$69	11\$68	11\$66	11\$65	11\$64	11\$63	11\$62	11\$61	11\$61	11\$60	11\$59	11\$59	57
58	11\$63	11\$59	11\$55	11\$51	11\$48	11\$45	11\$43	11\$40	11\$38	11\$37	11\$35	11\$33	11\$32	11\$31	11\$30	11\$29	11\$29	11\$28	11\$27	11\$27	58
59	11\$34	11\$29	11\$25	11\$21	11\$18	11\$14	11\$12	11\$09	11\$07	11\$05	11\$03	11\$02	11\$01	10\$99	10\$98	10\$98	10\$97	10\$96	10\$95	10\$95	59

60 60 - 79
79

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	
60	13\$29	13\$12	12\$95	12\$79	12\$63	12\$49	12\$34	12\$21	12\$08	11\$96	11\$84	11\$73	11\$63	11\$54	11\$45	11\$36	11\$29	11\$22	11\$15	11\$09	60
61	-	12\$94	12\$76	12\$60	12\$43	12\$28	12\$13	11\$99	11\$85	11\$72	11\$60	11\$48	11\$37	11\$27	11\$18	11\$09	11\$01	10\$93	10\$86	10\$80	61
62	-	-	12\$58	12\$41	12\$24	12\$07	11\$92	11\$77	11\$62	11\$49	11\$36	11\$23	11\$12	11\$01	10\$91	10\$82	10\$73	10\$65	10\$58	10\$51	62
63	-	-	-	12\$22	12\$04	11\$87	11\$71	11\$55	11\$40	11\$26	11\$12	10\$99	10\$87	10\$75	10\$65	10\$55	10\$45	10\$37	10\$29	10\$22	63
64	-	-	-	-	11\$86	11\$68	11\$51	11\$34	11\$18	11\$03	10\$89	10\$75	10\$62	10\$50	10\$39	10\$28	10\$18	10\$09	10\$01	9\$93	64
65	-	-	-	-	-	11\$49	11\$31	11\$14	10\$97	10\$81	10\$66	10\$52	10\$38	10\$25	10\$13	10\$02	9\$92	9\$82	9\$73	9\$65	65
66	-	-	-	-	-	-	11\$12	10\$94	10\$76	10\$60	10\$44	10\$29	10\$14	10\$01	9\$88	9\$76	9\$65	9\$55	9\$45	9\$37	66
67	-	-	-	-	-	-	-	10\$75	10\$57	10\$39	10\$22	10\$07	9\$91	9\$77	9\$64	9\$51	9\$39	9\$29	9\$18	9\$09	67
68	-	-	-	-	-	-	-	-	10\$38	10\$19	10\$02	9\$85	9\$69	9\$51	9\$40	9\$27	9\$14	9\$03	8\$92	8\$82	68
69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10\$00	9\$82	9\$64	9\$48	9\$32	9\$17	9\$03	8\$90	8\$78	8\$66	8\$56	69
70	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9\$63	9\$44	9\$27	9\$10	8\$95	8\$80	8\$66	8\$53	8\$41	8\$30	70
71	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9\$25	9\$07	8\$90	8\$73	8\$58	8\$43	8\$29	8\$17	8\$05	71
72	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8\$88	8\$70	8\$53	8\$36	8\$21	8\$06	7\$93	7\$80	72
73	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8\$51	8\$33	8\$16	8\$00	7\$85	7\$70	7\$57	73
74	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8\$14	7\$96	7\$79	7\$64	7\$49	7\$35	74
75	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7\$78	7\$60	7\$43	7\$28	7\$13	75
76	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7\$42	7\$24	7\$08	6\$92	76
77	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7\$06	6\$89	6\$73	77
78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6\$71	6\$54	78
79	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6\$37	79

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	
60	11504	10599	10594	10590	10587	10583	10580	10578	10575	10573	10571	10570	10568	10567	10566	10565	10564	10564	10563	10562	60
61	10574	10569	10564	10560	10556	10552	10549	10546	10544	10542	10540	10538	10536	10535	10534	10533	10532	10531	10530	10530	61
62	10545	10539	10534	10529	10525	10521	10518	10515	10512	10510	10507	10506	10504	10503	10501	10500	9599	9598	9598	9597	62
63	10515	10509	10504	9599	9594	9590	9586	9583	9580	9578	9575	9573	9572	9570	9569	9568	9566	9566	9565	9564	63
64	9586	9579	9574	9568	9563	9559	9555	9552	9548	9546	9543	9541	9539	9538	9536	9535	9534	9533	9532	9531	64
65	9557	9550	9544	9538	9533	9528	9524	9520	9517	9514	9511	9509	9507	9505	9504	9502	9501	9500	8599	8598	65
66	9529	9521	9514	9508	9503	8598	8593	8589	8586	8582	8579	8577	8575	8573	8571	8570	8568	8567	8566	8565	66
67	9500	8593	8585	8579	8573	8568	8563	8558	8554	8551	8548	8545	8543	8541	8539	8537	8536	8535	8534	8533	67
68	8573	8564	8557	8550	8543	8538	8532	8528	8524	8520	8517	8514	8511	8509	8507	8505	8504	8503	8501	8500	68
69	8546	8537	8529	8521	8514	8508	8503	7598	7593	7589	7586	7583	7580	7577	7575	7574	7572	7571	7569	7568	69
70	8519	8510	8501	7593	7586	7579	7573	7568	7563	7559	7555	7552	7549	7546	7544	7542	7540	7539	7537	7536	70
71	7594	7584	7574	7566	7558	7551	7545	7539	7531	7529	7525	7522	7518	7516	7513	7511	7509	7507	7506	7505	71
72	7569	7558	7548	7539	7531	7524	7517	7511	7505	7500	6596	6592	6588	6585	6583	6580	6578	6577	6575	6574	72
73	7545	7533	7523	7513	7505	6597	6589	6583	6577	6572	6567	6563	6559	6556	6553	6551	6548	6546	6545	6543	73
74	7522	7510	6599	6588	6579	6571	6563	6556	6550	6544	6539	6534	6531	6527	6524	6521	6519	6517	6515	6513	74
75	6599	6587	6575	6564	6554	6545	6537	6530	6523	6517	6512	6507	6503	5599	5596	5593	5590	5588	5586	5584	75
76	6578	6565	6552	6541	6531	6521	6512	6504	5597	5591	5585	5580	5575	5571	5568	5565	5562	5559	5557	5556	76
77	6558	6544	6531	6519	6508	5598	5588	5580	5572	5566	5559	5554	5549	5545	5541	5538	5535	5532	5530	5528	77
78	6539	6524	6510	5598	5586	5575	5566	5557	5549	5541	5535	5529	5524	5519	5515	5511	5508	5505	5503	5501	78
79	6521	6505	5591	5578	5565	5554	5544	5534	5526	5518	5511	5505	4599	4594	4590	4586	4582	4579	4577	4575	79

Idade do rendista mais novo	Idade do rendista mais velho																				Idade do rendista mais novo
	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	
80	6503	5587	5572	5558	5546	5534	5523	5513	5504	4596	4588	4582	4576	4570	4566	4561	4558	4555	4552	4549	80
81	—	5571	5555	5540	5527	5515	5503	4593	4583	4574	4566	4559	4553	4547	4542	4538	4534	4531	4528	4525	81
82	—	—	5539	5524	5510	4597	4584	4573	4563	4554	4546	4538	4532	4526	4520	4516	4511	4508	4504	4501	82
83	—	—	—	5508	4593	4580	4567	4555	4545	4535	4526	4518	4511	4505	3599	3594	3590	3586	3582	3579	83
84	—	—	—	—	4578	4564	4551	4538	4527	4517	4508	3599	3592	3585	3579	3574	3569	3565	3561	3558	84
85	—	—	—	—	—	4549	4535	4523	4511	4500	3591	3582	3574	3567	3560	3554	3549	3545	3541	3537	85
86	—	—	—	—	—	—	4521	4508	3596	3584	3574	3565	3557	3549	3542	3536	3531	3526	3522	3518	86
87	—	—	—	—	—	—	—	3594	3581	3570	3559	3549	3541	3533	3525	3519	3513	3508	3504	3500	87
88	—	—	—	—	—	—	—	—	3568	3556	3545	3535	3526	3517	3510	3503	2597	2591	2587	2582	88
89	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3544	3532	3521	3512	3503	2595	2588	2582	2576	2571	2566	89
90	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3520	3509	2599	2590	2581	2574	2567	2561	2556	2551	90
91	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2597	2587	2577	2569	2561	2554	2548	2542	2537	91
92	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2576	2566	2557	2549	2542	2535	2529	2524	92
93	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2556	2547	2538	2530	2523	2517	2512	93
94	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2537	2528	2520	2513	2506	2500	94
95	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2519	2510	2503	1596	1590	95
96	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2502	1594	1587	1580	96
97	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1586	1578	1572	97
98	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1571	1564	98
99	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1557	99